



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.599, DE 2004

(Do Sr. Cezar Schirmer)

Institui regras para cancelamento de débitos previdenciários dos Aeroclubes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cancelados, à razão de um décimo ao ano, os débitos dos Aeroclubes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referentes à contribuição social a cargo do empregador incidente sobre a folha de pagamentos, relativos a competências anteriores à vigência da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

§ 1º Ao final de dez anos o débito previdenciário será considerado anistiado, observada a condição prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Para fazer jus ao cancelamento e à anistia de débitos previstos neste artigo, caberá aos Aeroclubes comprovar anualmente, junto ao INSS, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a partir da vigência da referida Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 2º Fica suspensa a incidência de juros e multas sobre o valor do principal durante o período em que o débito estiver sendo amortizado.

Parágrafo único. Não sendo comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias no período de amortização do débito, os juros e multas previstos na legislação de regência incidirão sobre o restante do débito a ser amortizado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Aeroclubes são entidades responsáveis pela formação dos pilotos civis no Brasil, atividade essa de mais alta importância, haja vista que esses profissionais estão encarregados do transporte diário de milhares de pessoas. Além disso, compõem o quadro de reserva dos pilotos militares formados pela Força Aérea Brasileira. É também função dos Aeroclubes a cooperação com os órgãos da Defesa Civil, especialmente no combate a incêndios de grandes proporções e no resgate de pessoas em local de difícil acesso. Reconhecendo essas funções de caráter público, a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, conferia tratamento

previdenciário diferenciado aos Aeroclubes, desobrigando-os do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos.

O Decreto-Lei nº 1.572, de 01 de setembro de 1977, revogou a citada Lei nº 3.577/59, e condicionou a isenção da contribuição previdenciária dos Aeroclubes ao cadastramento no extinto Conselho Nacional do Serviço Social, norma esta que apenas dois Aeroclubes em todo o Brasil puderam cumprir, tendo em vista o exíguo prazo concedido para a sua efetivação. Paralelamente, o Código Brasileiro de Aeronáutico, ou seja, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, reconheceu os Aeroclubes como entidades de utilidade pública federal. Diante dessa controvertida legislação, os Aeroclubes têm sido vitoriosos na Justiça em Ações de Embargos à Execução Fiscal em relação à cobrança dos débitos previdenciários.

Buscando uma solução definitiva para a regularização dos débitos previdenciários dos Aeroclubes, estamos apresentando o presente Projeto de Lei que cancela as dívidas referentes à contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamentos relativas a competências anteriores à vigência da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que comprovado o recolhimento regular das contribuições previdenciárias no período posterior à vigência da mencionada Lei nº 9.732/98. Importante acrescentar que a escolha da Lei nº 9.732/98 como marco divisor do período cujo débito poderá ser cancelado tem relação com o fato de que esta Lei fez significativas alterações no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual estabelece normas a serem cumpridas para que seja concedida a isenção da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado CEZAR SCHIRMER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

..... ”(NR)

“Art. 55.

III - promova, gratuitamente em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para o fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos de regulamento. ”(NR)

Art 2º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.57.....

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze,

nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. “(NR)

“Art. 58.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

..... ”(NR)

Art 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

..... ”(NR)

“Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano calendário, seja superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). ”(NR)

“Art. 5º

II -

.....

f) de R\$720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....
§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.

”(NR)

“Art. 15.

.....

.

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

.....

..

§ 3º A exclusão do ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. ”(NR)

“Art. 23.

.....

II -

.....

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “f” do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

- 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
 - 5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;
 - g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “g” do inciso II do art. 5º:
 - 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
 - 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - um por cento, relativo à CSLL;
 - 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
 - 5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;
 - h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “h” do inciso II do art. 5º:
 - 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
 - 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - um por cento, relativo à CSLL;
 - 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
 - 5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;
 - i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “i” do inciso II do art. 5º:
 - 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
 - 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - um por cento, relativo à CSLL;
 - 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
 - 5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º.
-”(NR)

Art 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na nova relação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

- I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;
- II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;
- III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Luciano Oliva Patrício

Waldeck Ornélas

Barjas Negri

LEI Nº 3.577, DE 04 DE JULHO DE 1959

Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração.

DECRETO-LEI Nº 1.572, DE 1 DE SETEMBRO DE 1977

Revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art. 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Art. 3º Consideram-se situadas no território do Estado de sua nacionalidade:

I - as aeronaves militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas (art. 107, parágrafos 1º e 3º);

II - as aeronaves de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no item I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à aeronave privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.429, de 26/12/1996.*

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

***Vide Medida Provisória Nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015,

de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do **caput** dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

.....

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....

12. O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência

Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art.55.....

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art.68.....

3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput** " (NR)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

FIM DO DOCUMENTO